

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA – CODEVASF.

CODEVASF-PROTOCOLO-3ª./SR
DOC. Nº <u>009/2017</u>
Recebido em <u>05/01/17</u>
Às <u>10:30</u> Hs
Rúbrica: <u>maricod</u>

**Ref. Concorrência Pública Nacional nº. 011/2016
Processo nº. 59530.000398/2016-12**

RECIBO PELA 3ª SL
EM 05/01/17 Às 11 hs 30
[Assinatura]
RUBRICA

SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA., já devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea b, da Lei nº. 8.666/1993, interpor o presente **RECURSO** em face do julgamento proferido por essa ilustre Comissão na etapa de análise de propostas da concorrência pública acima referenciada, fazendo-o pelas razões de fato e de direito que passa a expor nas linhas adiante.

I. BREVE RELATO DOS FATOS.

A 3ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – CODEVASF, por meio da sua Comissão de Licitação, promove o presente certame, na modalidade concorrência, com o objetivo de efetuar a "*Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para contratação de empresa do ramo da engenharia objetivando a realização das obras e dos serviços de recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de 260 (duzentos e sessenta)*

[Assinatura]

Aguadas em comunidades rurais difusas em municípios diversos do Estado de Pernambuco”.

Empresa especializada no ramo, a SCAVE apresentou sua documentação na data fixada no edital para a entrega dos envelopes de habilitação e proposta financeira, seguindo todas as exigências determinadas no instrumento convocatório.

Na primeira etapa do certame, foram habilitadas, além da Recorrente, as empresas Natal Engenharia LTDA – EPP, Serviços e Empreendimentos Floresta EIRELI – ME, CM Construções e Serviços LTDA., MKR Construções LTDA – EPP, Mandacaru Terraplenagem LTDA. – EPP, Solo Construções e Terraplanagem LTDA e NE Construções e Serviços de Obras Civis EIRELI.

Aberto o envelope concernente às propostas financeiras, restaram classificadas apenas as empresas Mandacaru Terraplenagem LTDA – EPP, Solo Construções e Terraplanagem LTDA. e NE Construções e Serviços de Obras Civis EIRELI.

No que toca à SCAVE Serviços de Engenharia e Locação LTDA., a douta Comissão entendeu que esta empresa deveria ser desclassificada com base no seguinte fundamento:

“5. SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.,
CNPJ 01.514.128/0001-36;

Apresentou os encargos sociais considerando a inclusão da alíquota de INSS, ou seja, ONERADO, em divergência ao orçamento publicado pela Codevasf.”

Contudo, com o devido respeito, não merece prosperar a decisão que desclassificou a proposta financeira da SCAVE, tendo em vista que não existe nenhuma desconformidade na apresentação dos seus preços. Conforme será melhor detalhado nas linhas adiante, não existe qualquer



impropriedade na apresentação dos preços com os encargos sociais na modalidade *onerada*, tendo em vista que a legislação faculta à empresa esta opção.

De outro lado, a decisão administrativa também merece ser reformada no que toca à classificação da proposta financeira da empresa Mandacaru Terraplenagem LTDA. EPP.

Com efeito, tal empresa equivocou-se na composição de diversos itens da sua proposta comercial, tendo em vista que fixou a menor o valor do salário dos serventes e profissionais, desobedecendo o piso salarial estipulado em convenção coletiva pelo Sinduscon/PE e pelo sindicato correspondente.

Nesse contexto, merece ser reformada a decisão administrativa vergastada, com base nos fundamentos que passam a ser mais bem detalhados nas linhas adiante, concluindo-se pela classificação da SCAVE Serviços de Engenharia e Locação LTDA. e pela desclassificação da proposta financeira da Mandacaru Terraplenagem LTDA.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

A decisão administrativa referente ao julgamento das propostas comerciais na presente concorrência foi proferida durante sessão pública ocorrida no dia 29.12.2016 (quinta-feira).

A partir daquela data, teve início o prazo de cinco dias úteis para recorrer da referida decisão, conforme expressamente prevê o art. 109, inciso I, alínea b, da Lei nº. 8.666/1993 e o item 14.1 do Edital.

Assim, iniciando-se a contagem do prazo no dia 30.12.2016 (sexta-feira), temos que o quinto dia útil, e data limite para interposição do competente recurso administrativo, será o dia 05.01.2017 (quinta-feira).



Dessa forma, é claramente tempestivo o presente recurso.

Ademais, cumpre ressaltar que, por estar sendo apresentado tempestivamente, o presente recurso possui efeito suspensivo próprio, conforme previsão do art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º **O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Diante disso, por cautela, convém ressaltar que, em face do poder suspensivo do recurso, devem ser consideradas nulos e inexistentes quaisquer atos administrativos que eventualmente tenham sido proferidos após a data de julgamento das propostas, posto que ainda estava em curso o prazo recursal.

III - DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA: A EQUIVOCADA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL DA SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.

Analisando atentamente o Relatório da Comissão de Julgamento das Propostas Financeiras para as obras de que trata a Concorrência Nacional em apreço, consta expressamente que a desclassificação da SCAVE Serviços de Engenharia e Locação LTDA. se deu pelo único motivo de que esta empresa "apresentou os encargos sociais considerando a inclusão da alíquota de INSS, ou seja, ONERADO, em divergência ao orçamento publicado pela Codevasf".

Acerca do tema, é de amplo conhecimento que, como fruto da iniciativa do governo federal para desonerar as folhas de pagamento de determinados segmentos produtivos essenciais à retomada do crescimento do país, foi estabelecido através de sucessivas alterações da Lei nº. 12.546/2011 (vide MP nº. 612/13, de 04/04/2013, posteriormente convertida na Lei 12.844/2013, de 19/07/2013) o Plano Brasil Maior, que inaugurou o novo regime de contribuição previdenciária, agora sobre receita bruta (ao invés de incidir sobre a folha de pagamento).

Em sua redação original, a Lei nº. 12.546/2011 disciplinava a obrigatoriedade da desoneração da folha de pagamento para alguns setores, vinculando, assim, tanto as empresas desses segmentos, quanto a Administração Pública quando da elaboração de orçamentos e apresentação das propostas.

Contudo, recentemente, sobreveio a Lei nº. 13.161/2015 que alterou a legislação anterior e facultou às empresas abrangidas pelo diploma legal a **opção** pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária **sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento**, nos termos do que preconiza o art. 7º e seguintes da referida Lei:



Art. 7º **Poderão** contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

Da mesma forma, a Receita Federal cuidou de adaptar as diretrizes da Instrução Normativa RFB nº. 1436/13, que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), promovendo alterações por meio das Instruções Normativas nº 1.597/15 e nº 1.607/16.

Assim, as diretrizes da Receita Federal sobre o tema são atualmente as seguintes:

Art. 1º As contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas no Anexo I ou produzem os itens listados no Anexo II incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando-se os períodos e as alíquotas definidos nos Anexos I e II, e observado o disposto nesta Instrução Normativa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

§ 1º Considera-se empresa, para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil),

devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

§ 2º Equipara-se a empresa, de que trata o § 1º, o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio.

§ 3º No caso de sociedades cooperativas, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) aplica-se somente àquelas que produzam os itens listados no Anexo II.

§ 4º A receita bruta, a que se refere o caput, compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria e da prestação de serviços em geral, e o resultado auferido nas operações de conta alheia, devendo ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 5º As empresas de que trata o caput estarão sujeitas à CPRB:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

I - obrigatoriamente, até o dia 30 de novembro de 2015; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

II - facultativamente, a partir de 1º de dezembro de 2015.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

§ 6º A opção pela CPRB será manifestada:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

I - no ano de 2015, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência dezembro de 2015; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

II - a partir de 2016, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano ou à 1ª (primeira) competência para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

§ 7º No caso de empresas que contribuam simultaneamente com base nos Anexos I e II, a opção de que trata o § 6º valerá para ambas as contribuições, vedada a opção por apenas uma delas.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

§ 8º A contribuição previdenciária das empresas de que trata o caput que não fizerem a opção pela CPRB na forma prevista no § 6º incidirá sobre a folha de pagamento na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, durante todo o ano-calendário.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

§ 9º No caso de empresas que se dediquem a atividades ou fabriquem produtos sujeitos a diferentes alíquotas da CPRB, o valor da contribuição será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

Ao que se vê, a legislação tributária claramente faculta às empresas a possibilidade de optar pelo regime de contribuição onerado ou desonerado, de acordo com as suas próprias características e peculiaridades contábeis. Aliás, quando se alude à oneração – como fez a digna Comissão de Licitação na decisão de desclassificação da ora Recorrente – está-se, na realidade, considerando a incidência ou não de contribuição sobre a folha de pagamento, de maneira que, sob esse critério, será “onerada” a proposta que prevê a contribuição sobre a folha de pagamento e “desonerada” a proposta que a substitui pela contribuição sobre a receita bruta.

Como visto, atualmente, não mais existe uma obrigatoriedade tributária que vincule as empresas ao regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, sendo lícita a opção pela modalidade “onerada” ou “desonerada”.

Nesse contexto, enquanto não optante pelo regime desonerado, a SCAVE não pode ter a sua proposta financeira desclassificada do certame, por haver se apresentado em conformidade com o regime de tributação a que está submetido, por força de opção lícitamente exercida, nos limites do art. 7º da Lei nº. 12.546/2011, em sua atual redação.

Tendo em vista que a Recorrente optou por não se submeter à CPRB, é evidente que os seus preços precisarão incluir a alíquota da contribuição sobre a folha de pagamento, sob pena apresentar proposta financeira incompatível com o seu regime de tributação.

Sobre o tema, em recente julgado, o TCU entendeu que a Administração Pública não pode adotar dois orçamentos distintos – com e

sem a desoneração da folha de pagamento – devendo, ao contrário, elaborar único orçamento e analisar a aceitabilidade de cada proposta apresentada, de acordo com a opção feita por cada licitante. Nesse sentido, eis as seguintes passagens do Acórdão 6013/2015 – Segunda Câmara:

“A ausência de amparo legal para a adoção de dois orçamentos diferentes, a serem utilizados como critério de aceitabilidade de preços máximos, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta ou recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, considerando-se, ainda, que o ordenamento legal pátrio prevê o tratamento diferenciado, sem que haja afronta à isonomia, nos termos da Lei 12.546/2011”.

(...)

“43. Quanto à alegação de ser indevida a inclusão de critérios de aceitabilidade distintos no pregão 94/2015, aduz-se razão à representante, ante a ausência de amparo legal para a adoção da medida, considerando-se que o ordenamento legal pátrio permite o tratamento diferenciado entre as empresas e, ainda, tendo em vista que, na prática, tal medida é inócua em função do exposto na presente análise (itens 40 e 41).

44. Todavia, considerando-se que a previsão de diferentes critérios de aceitabilidade de preços máximos não impactará o critério de julgamento do certame (menor preço) e que, apenas na situação improvável de não participação de empresa beneficiada pela Lei 12.546/2011 o preço máximo para empresas que recolhem a contribuição pela folha de pagamentos seria aplicado, considera-se medida suficiente dar ciência ao órgão acerca da impropriedade, não se demonstrando oportuno determinar a anulação do certame pleiteada pela representante”.

“39. Tendo em vista que o critério de julgamento do pregão é o menor preço, para que uma determinada empresa se sagre vencedora do pregão deverá ofertar a proposta de menor valor, independentemente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre.

40. Além disso, na hipótese de qualquer empresa beneficiada pela desoneração ofertar proposta válida, necessariamente, toda proposta apta a vencer o certame (seja para licitante desonerada ou não) já se situaria em patamar inferior ao máximo fixado para a Administração para empresas incluídas na Lei 12.546/2011, o que tornaria inócua a dupla previsão.

41. A única possibilidade de aplicação do valor máximo aceitável para empresas que recolhem as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (não desoneradas) ocorreria na hipótese de não participação, na disputa de lances, de qualquer empresa que conte com a desoneração, situação improvável, uma vez que esse grupo

inclui a maioria das licitantes, conforme informado pela própria representante”.

Em face do exposto, considerando que a Lei 13.161/15, ao alterar a Lei 12.546/11, facultou às empresas abrangidas pelo diploma legal a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento, é evidente que os licitantes deverão apresentar seus preços em consonância com as normas vigentes e demais práticas de mercado, atendendo à legislação fiscal e tributária correspondente à sua atividade, elaborando suas propostas com base nos custos, insumos e tributos incidentes, de acordo com a opção feita pela empresa, como fez a SCAVE no caso em apreço.

Vale salientar, ainda, que a desoneração da folha de pagamentos das empresas do segmento da construção civil nem sempre redundam em minoração dos encargos sociais totais pagos pelos mencionados contribuintes. A depender da representatividade dos custos com mão de obra e, portanto, das despesas com pessoal (folha de pagamento), poderá se mostrar mais vantajoso optar pela contribuição sobre a folha de pagamento (proposta “onerada”). Para isso, basta que os custos com mão de obra sejam iguais ou inferiores a 22,5% da receita bruta auferida pela empresa¹.

Por isso mesmo, ao instituir o mecanismo de desoneração da folha de pagamento, majorando, ao mesmo tempo, a alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para 4,5%, a Lei nº 13.161/2015 teve o cuidado de apenas facultar o ingresso das empresas no regime de desoneração da folha, sem impor a adoção dessa sistemática de tributação. Naturalmente, o caráter facultativo do regime de desoneração atendeu às empresas cujos custos com folha de pagamento são iguais ou inferiores a 22,5% das respectivas receitas brutas, hipótese em que o pagamento da contribuição sobre a folha se mostra mais vantajosa para a empresa – e,

¹<http://blogs.pini.com.br/posts/legislacao-tributos/a-nova-desoneracao-da-folha-de-pagamento-na-construcao-civil-363963-1.aspx>

portanto, para a Administração Pública – do que o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta.

Nesse cenário, a desclassificação da licitante SCAVE Serviços de Engenharia e Locação LTDA., apenas por ter feito opção pelo regime de tributação que lhe gerava maior economia, exercendo licitamente a faculdade instituída pelo art. 7º da Lei 12.546/11, não se mostra consentânea com o princípio da economicidade, na medida em que a redução dos encargos sociais se refletiu integralmente na proposta apresentada pela ora Recorrente, implicando, em última instância, economia para os cofres públicos.

IV – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA: A NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL DA MANDACARU TERRAPLEAGEM LTDA.-ME.

Analisando atentamente a proposta comercial apresentada pela licitante Mandacaru Terraplenagem LTDA., é possível verificar um equívoco flagrante que compromete a sua composição de preços, o que conduz à necessidade de desclassificação daquela empresa.

É que, nas composições de todos os itens de serviço de que consta a mão-de-obra de serventes e de profissionais referentes aos trabalhadores da indústria da construção civil e pesada, a licitante orçou valores defasados, que não correspondem ao piso salarial estabelecido para as referidas categorias na data de apresentação da proposta.

Em outras palavras, a Mandacaru Terraplenagem LTDA. inseriu em suas composições valores aquém daqueles que figuram na tabela de pisos salariais da categoria vigente à época da apresentação da proposta.

Para alcançar essa constatação, basta verificar que o preço unitário por hora de trabalho referente à remuneração do servente a partir de



01.10.2016 passou a ser de R\$4,76, conforme tabela salarial divulgada pelo SINDUSCON/PE:



TABELA RECIFE BASE MARRETA

TABELA SALARIAL VÁLIDA DE 01/OUTUBRO/2016 A 31/DEZEMBRO/2016				
SITUAÇÃO	PROFISSIONAL R\$	SERVENTE R\$	VIGIA NOTURNO	
			VALOR REGISTRO CTPS R\$	VALOR COM 20% ADICIONAL NOTURNO R\$
HORA NORMAL	6,31	4,76		5,71
HORA EXTRA ESPECIAL COM 70% (Segunda a Sabado)	10,73	8,09		9,71
HORA EXTRA ESPECIAL COM 100% (Domingos e Feriados)	12,62	9,52		11,42
DIÁRIA	46,27	34,91		41,89
MÊS	1 388,20	1 047,20	1 047,20	1 256,64
1/12 DE FÉRIAS + 1/3	154,24	116,35		139,62
1/12 DE 13º SALÁRIO	115,68	87,27		104,72
EQUIPAMENTO DE TRABALHO / FERRAMENTA	34,19			

O valor da hora do servente (R\$4,75), quando acrescido do percentual de encargos sociais (89,93%), alcança o preço mínimo de **R\$9,03**, de acordo com o piso salarial fixado pela convenção coletiva firmada entre os sindicatos patronal e laboral.

A despeito disso, a proposta financeira da Mandacaru Terraplenagem apresenta como preço da hora do servente o valor de R\$8,59, evidenciando uma desconformidade com a base salarial da categoria. Trata-se de infração à legislação trabalhista, algo que impõe a imediata desclassificação da licitante proponente.

O mesmo se repete com os profissionais (carpinteiros, pedreiros, etc), tendo em vista que a base salarial da sua hora de trabalho é de R\$6,31, de acordo com a tabela já colacionada acima. Assim, acrescentando o percentual de encargos sociais de 89,93%, o preço da hora de trabalho dos profissionais alcança o montante de **R\$11,97**.

Contudo, da proposta comercial da Mandacaru consta o preço de **R\$11,40**, que é inferior ao piso salarial da categoria na data da apresentação da proposta.

A respeito do tema, não é demasiado ressaltar que a própria Constituição Federal garantiu aos trabalhadores, em seu art. 7º, inciso V, o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

No caso dos trabalhadores da indústria da construção civil e pesada do Estado de Pernambuco, o seu piso salarial é fixado em convenção coletiva de trabalho celebrada entre o SINDUSCON/PE e o sindicato correspondente, tendo sido avençados, à época da apresentação das propostas, os valores mencionados acima.

Ao inserir em sua proposta comercial valores abaixo do piso salarial das citadas categorias, segundo as importâncias então em vigor, a Mandacaru Terraplenagem descumpriu parâmetro básico de aceitabilidade do seu preço, o que leva à sua necessária desclassificação, pois não é admissível classificá-

la sob a premissa de que pagará aos seus empregados salário inferior ao estabelecido na convenção coletiva.

Nesse contexto, eis o que estabelece o art. 44, §3º, da Lei nº. 8.666/1993:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é firme em determinar que, nas licitações públicas, deverão ser observadas todas as normas de proteção do trabalhador, inclusive as convenções coletivas de trabalho:

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE.

1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas.

2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação.

Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.



(RMS 28.396/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 09/06/2009)

No caso em apreço, uma vez que a proposta comercial da Mandacaru Terraplenagem LTDA. não observou os pisos salariais das categorias de serventes e profissionais, evidencia-se a necessidade de sua pronta desclassificação, pois não atentou às disposições legais pertinentes.

Por fim, e apenas por cautela, vale ressaltar que, embora o orçamento-base da licitação tenha sido elaborado pela Codevasf em momento anterior, a data-base a ser considerada no presente contrato é claramente a da apresentação das propostas.

Isso fica claro em diversas passagens do Edital, sobretudo na cláusula 6.1, relativa ao reajustamento de preços:

6.1. Os preços permanecerão válidos por um período de um ano, **contados da data de apresentação da proposta.** Após este prazo serão reajustados aplicando-se a seguinte fórmula (desde que todos os índices tenham a mesma data base):

$R = V.[N1.(Ti - To)/To]$, onde:

R - valor do reajustamento

V - valor a ser reajustado

N1 - Percentual de ponderação de serviços de utilização de materiais para de recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de aguadas frente à totalidade dos serviços a executar.

Ti - Refere-se à coluna 38 da FGV - Terraplenagem, cód. AO157956, correspondente ao mês de aniversário da proposta;

To - Refere-se à coluna 38 da FGV - Terraplenagem, cód. AO157956, correspondente a data de apresentação da proposta.

Ou seja, diante das duas opções previstas no art. 40, XI, da Lei nº. 8.666/1993 – data do orçamento ou data da apresentação das propostas – a Codevasf claramente escolheu, no caso em apreço, a data da apresentação das propostas como base do futuro contrato.

Assim, todos os preços ofertados pelos licitantes deveriam estar adequados ao momento da apresentação das propostas, mesmo porque só haverá reajuste após 12 meses daquela data.

Ao descumprir os valores relativos ao piso salarial dos trabalhadores da indústria da construção civil (serventes e profissionais) na data da apresentação da proposta, a Mandacaru Terraplenagem LTDA. apresentou proposta maculada por infração à legislação trabalhista, algo que deve gerar a sua imediata desclassificação.

V – REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se o julgamento das propostas de preços da Concorrência Nacional nº. 11/2016, de modo a desclassificar a proposta comercial da empresa Mandacaru Terraplenagem LTDA. e declarar classificada a empresa SCAVE Serviços de Engenharia e Locação LTDA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 03 de janeiro de 2017.



SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA
ANA MARCELINA LIRA SIMÕES MARTINS
DIRETORA ADMINISTRATIVA